

0010718-51.2017.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00673902 - APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: MARINA DE FIGUEIREDO APELADO: EMILY VITORIA RODRIGUES MARINS REP/P/MAE JUSSARA RODRIGUES VENANCIO MARINS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO QUE NÃO HÁ CRECHE PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA INFANTE, DE 1 ANO E 4 MESES, NÃO TENDO CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR UMA PARTICULAR. REQUER A MATRÍCULA DA CRIANÇA NA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA DO MUNICÍPIO DO RIO DAS OSTRAS. TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. PRELIMINARMENTE SUSCITOU A SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA PERCUSSÃO GERAL REFERENTE AO TEMA Nº 548 DO STF. NO MÉRITO PUGNA PELA REFORMA INTEGRAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMBORA TENHA RECONHECIDO A REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 1008166/SC, TEMA Nº 548, AINDA NÃO PROFERIU DECISÃO. JULGAMENTO PENDENTE. AFASTO A PRELIMINAR. DIREITO À EDUCAÇÃO A TEOR DOS ARTIGOS 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 53, I, V, DA LEI Nº 8.069/90. O MUNICÍPIO DEVE ASSEGURAR ATENDIMENTO EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE, CONFORME ARTIGO 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 54, IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$500,00 E MULTA DIÁRIA EM R\$200,00, AMBOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. ESTEVE PRESENTE NA SESSÃO O PROCURADOR DE JUSTIÇA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DR. PAULO ROBERTO VALIM GOMES

**006. APELAÇÃO 0010563-48.2017.8.19.0068** Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0010563-48.2017.8.19.0068 Protocolo: 3204/2018.00680811 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA E MIRANDA APELADO: FÁBIO FRANCISCO DOS SANTOS VIANA ADVOGADO: DANIELA YASMIN MARQUES DE ALMEIDA OAB/RJ-217440 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO MORADIA. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. Servidor que se desincumbiu de seu ônus probatório, ao apresentar seus contracheques. Art. 343, I, do CPC. Ausência de apresentação das declarações que não enseja a improcedência do pedido autoral. Verificação dos valores devidos ou não pelo apelante que deverá ser feita em sede de liquidação de sentença. Jurisprudência. Correção monetária corretamente fixada, conforme entendimento do STF, através do julgamento, do RE 870.947, em regime de repercussão geral. Sentença reformada, de ofício, para que o percentual relativo aos honorários sucumbenciais seja fixado na forma do artigo 85, § 4º, II, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**007. APELAÇÃO 0012448-58.2011.8.19.0052** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0012448-58.2011.8.19.0052 Protocolo: 3204/2018.00502668 - APELANTE: ALBERTO MELLO DE CARVALHO ADVOGADO: ANA CAROLINA REGO SANTOS OAB/RJ-178768 ADVOGADO: MAGDA RENATA REGO SANTOS OAB/RJ-053832 APELANTE: MÁRCIA TATAGIBA GONÇALVES ADVOGADO: TIAGO FERREIRA RUBIM OAB/RJ-187202 APELADO: OS MESMOS APELADO: COMPLEXO DOS CONDOMÍNIOS ROTA DO SOL VERDE MAR E LAGOA AZUL ADVOGADO: AROLDO DA SILVA JESUS OAB/RJ-149539 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, AS QUAIS NÃO SE VERIFICAM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. Inexistência da ventilada omissão. Simples leitura do voto que permite verificar que o colegiado enfrentou e se manifestou expressamente acerca dos pontos suscitados pela embargante, decidindo, de forma fundamentada, pela correção da decisão a quo, rechaçando a tese preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inconformismo com a justiça da decisão, que não desafia o manejo dos declaratórios. Desnecessidade de menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Inteligência do art. 1.025, do CPC. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**008. APELAÇÃO 0017452-62.2017.8.19.0021** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0017452-62.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00497608 - APELANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA ADVOGADO: CARLOS CLAUDIONOR BARROZO OAB/RJ-073973 ADVOGADO: ROBERTA SOARES BARROZO OAB/RJ-135584 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDORA QUE NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DE FATURA VENCIDA. CORTE DE ENERGIA. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONSUMIDORA. JULGADO QUE NÃO MERECE REFORMA. Consumidor pede indenização pela inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito. Concessionária que defende a legalidade da conduta, em virtude do inadimplemento da cliente. Apelante que apresentou as faturas anteriores e posteriores ao aviso prévio de corte, mas alegou não estar de posse justamente daquelas em que deveria constar a observação. Concessionária que, por sua vez, apresentou toda a movimentação das contas enviadas, inclusive a do dia 10/03/2016, com a notícia do corte. Negativação que se deu em exercício regular de direito. O artigo 6º, VIII, do CDC, não isenta o consumidor de fazer prova mínima do seu direito. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Majoração dos honorários advocatícios para quinze por cento sobre o valor da causa, na forma do §11, do artigo 85, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**009. APELAÇÃO 1048888-89.2011.8.19.0002** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 4 VARA CÍVEL Ação: 1048888-89.2011.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00496517 - APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO: NELSON WILIANS F. RODRIGUES OAB/SP-128341 APELADO: ARLY PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO: MARIA DAS NEVES AZEVEDO RIBEIRO OAB/RJ-136101 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GEAP. PLANO DE SAÚDE. AUTOR QUE PRETENDE A DISPONIBILIZAÇÃO PELA RÉ DO TRATAMENTO DE SAÚDE MEDIANTE INTERNAÇÃO DOMICILIAR - HOME CARE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PLANO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU, alegando que não houve simples negativa do fornecimento do home care e sim o cumprimento do que determina as normas técnicas do plano de saúde, e que houve violação aos artigos 186, 188, 422,